

ABRACEEL

Análise do PL 414/21

07 de abril de 2021



Considerações Gerais

- ➤ PLS 232/16 trouxe uma série de proposições relevantes para promover a necessária modernização do setor elétrico brasileiro;
- Ocorre que muitas propostas ficaram defasadas com o avanço das discussões;
- ➤ Algumas já foram contempladas por regulamentação legal ou infra legal: Lei 13.360/16; Decreto 9.143/17; Lei 14.120/21, Portarias MME 514/2018 e 456/19;
- Outras superadas em razão do desenvolvimento comercial ocorrido no período (i.e. preço horário);
- > Questões ainda não resolvidas (formação de preços por oferta); e
- > Temas endereçados em lei que devem ser tratadas na via infra legal.

Resumo dos temas relevantes para o mercado

- > Abertura: redação não é clara; evitar aumento de Legados;
- Preço por oferta: endereçado como resolvido, sem estudo de embasamento;
- ➤ Varejista: competência Aneel, representação na CCEE e exigências
- Encargo de operações financeiras: excluir CL/CE que já migraram;
- Encargo sobrecontratação: prazo de vigência;
- ➤ Itens de competência da Aneel (infra legais): liquidação do MCP, tarifas e varejista;
- > Itens que não precisam de comando legal: bolsas;
- Critérios não isonômicos: CL x Cativos, energia nova x existente, ACR x ACL.

- ➤ Sobre o tema "abertura do mercado", a redação atual do PL 414 precisa ser mais clara quanto ao alcance dos consumidores com carga inferior a 500 kW (art.15-A da Lei 9.074/95);
- Não previsto no PL 414 o cuidado com o aumento de legados; obrigação de realização de leilões regulados (art. 19 do Dec. 5.163/04);
- Sobre o tema "formação de preços", está definido que o processo se dará via oferta de preços e ainda se prevê prazo para sua efetivação, sem ao menos atestar a viabilidade e oportunidade de se fazer tal mudança (§ 5°-D do art. 5° da Lei 10.848/04);

- ➤ Varejista 1: obrigatoriedade de representação de consumidores com demanda < 500 kW perante a CCEE deve preservar a condição dos consumidores que já migraram para o ML na condição de comunhão de cargas (art.16-B da Lei 9.074/95);
- Varejista 2: exigência de representação de um mínimo de 3.000 kW de carga de consumidores é injustificável e cria insegurança jurídica aos varejistas já autorizados (Inciso III do § 2° do art.16-B da Lei 9.074/95);
- Regulamentação da TUSD/TUST (pré-pagamento, transparência nas faturas, forma de cobrança, etc.) e prazos para liquidação das operações do MCP são de responsabilidade da Aneel, não sendo indicado colocá-las no texto da Lei. (§§ 8°, 9° e 10 do art. 3° da Lei 9.427/96 e § 5°-E do art. 5° da Lei 10.848/04)

- Esclarecer que o encargo tarifário dos custos remanescentes de operações financeiras não pode atingir consumidores que já migraram, devendo abranger apenas os migrantes a partir da publicação da lei, sob risco de se criar grave insegurança jurídica (art.16-C da Lei 9.074/95);
- Necessário estabelecer prazo para vigência do encargo de sobrecontratação involuntária (acima do máximo esforço) de forma a criar uma transição para o novo modelo (art.16-D da Lei 9.074/95);
- ➤ Bolsas de energia são atividade comercial, de risco, que envolvem recursos privados, e que, portanto, prescindem da atuação do Estado (§ 6°-A do art. 5° da Lei 10.848/04);

- Suspensão do fornecimento de energia elétrica deve incluir todos consumidores, sem distinção (art. 1°-A da Lei 10.848/04);
- ➤ Restringir contratação de lastro a entidade centralizadora de contratos inibe outras modalidades de contratação e pode ocorrer via regulamentação infra legal (§ 1° do art. 3°-C da Lei 10.848/04);
- Distinção entre empreendimentos novos e existentes para fins de contratação de lastro não é justificável técnica ou economicamente (§ 3° do art. 3°-C da Lei 10.848/04).

- Percentual mínimo de energia elétrica de concessões prorrogadas para o ACR afeta as condições concorrenciais, a atratividade dos empreendimentos e vai em sentido oposto ao da modernização (§ 3° do art. 6°-A da Lei 12.783/13).
- Sugere-se não suprimir a possibilidade de venda de energia pelas distribuidoras a consumidores livres, pois permite a realização de leilões de venda e redução de eventual sobrecontratação (§ 13 do art. 4° da Lei 9.074/95).

